



Número: **0600581-90.2020.6.09.0038**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **LUIZ EDUARDO DE SOUSA - Vice-Presidente**

Última distribuição : **09/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600581-90.2020.6.09.0038**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO JUNTOS POR GOIATUBA (RECORRENTE)	DANUBIO CARDOSO REMY (ADVOGADO) VINICIUS BORGES DI FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ALVES VIEIRA (RECORRIDO)	LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) DYOGO CROSARA (ADVOGADO) FELIPE CAMPOS CROSARA (ADVOGADO)
VALDIR CARDOSO MARTINS (RECORRIDO)	DYOGO CROSARA (ADVOGADO) LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO LUCAS FERRARI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS, PRA CONTINUAR AVANÇANDO (RECORRIDO)	DYOGO CROSARA (ADVOGADO) LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO LUCAS FERRARI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31965 440	10/06/2021 19:47	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

## EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. INDEFERIMENTO LIMINAR. INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE DO AUTOR SE MANIFESTAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTERESSE PÚBLICO. LESÃO AO *DUE PROCESS OF LAW*. PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CASSADA. PROVIMENTO.**

1. Ao analisar as provas, o Juízo **a quo** fundamentou sua decisão segundo a compreensão de que os fatos narrados na exordial não constituem causa viável ao processamento do feito. Contudo, ao adentrar a análise da questão de fundo, na realidade promoveu julgamento antecipado da lide, ao considerar que os fatos narrados não constituem conduta vedada a ser apurada em sede de AIJE, embora tenha registrado de forma diversa no dispositivo, ao que se denomina *sentença suicida*.

2. A inicial não fora indeferida como, v.g., pela ausência legitimidade de partes e interesse processual, falta de representação processual, reconhecimento de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, ou, ainda, outra questão de natureza processual, a qual tivesse o condão de impedir o prosseguimento da AIJE (arts. 330 e 485 do Código de Processo Civil).

3. Na sentença analisou-se a legislação quanto ao estado de calamidade vivido, os benefícios concedidos, a Lei Municipal que instituiu a bolsa universitária, a conduta dos Representados, e os vídeos publicados em rede social. Dentro dessa compreensão, o **decisum** fustigado antecipou o julgamento, com resolução de mérito.

4. Embora não haja impedimento ao julgamento antecipado do mérito na ação em apreço, cumpre frisar que esta espécie de julgamento somente é admissível se não implicar cerceamento de defesa ou supressão da oportunidade de a parte demonstrar plenamente sua tese, influenciando o provimento judicial, com atenção às garantias asseguradas pela Constituição Federal.

5. Fosse o caso de indeferimento liminar da exordial, seria necessário ouvir a Representante, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, além de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o que não ocorreu.

6. No caso dos autos, ao não oportunizar à parte se manifestar, conclui-se que a sentença feriu o *due process of law*, princípio assegurado pela Constituição Federal. Além disso, em virtude do reconhecido interesse público das causas eleitorais, o Magistrado deveria também ter ouvido o Ministério Público Eleitoral, o qual funciona nessa ação como fiscal da ordem jurídica, visto que não se há



negar a predominância de relevante interesse público na AIJE, na qual encontram-se em jogo a imagem e a credibilidade do sistema eleitoral, em relação ao qual nenhuma suspeita pode pairar. Compreende-se, portanto, que seria necessária a regular instrução do feito, com a oportunização de manifestação às partes, possibilitando uma melhor avaliação quanto aos contornos subjetivos que envolvem o tema e a lide, para então adentrar a matéria de fundo a fim de aplicar as exceções à norma do **caput** do art. 73 da Lei das Eleições. Da forma como conduzido o processo, percebe-se que também houve ofensa ao princípio constitucional do direito de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal.

7. Lado outro, força convir que, em se tratando de AIJE, que tem por objeto a apuração de eventual abuso de poder político e/ou econômico, além da conduta vedada, cuja instrução se torna necessária ao deslinde do feito, reconhece-se a necessidade de ser cassada a sentença, devolvendo-se os autos para o prosseguimento da instrução.

#### **8. RECURSO PROVIDO.**

